



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 165
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, representado neste ato por seu Presidente Nacional, **CLAUDIO LAMACHIA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, e-mail aju@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de *Amicus Curiae*, **externar preocupação acerca da proposta de Acordo apresentada pela Advocacia Geral da União - AGU**, a saber:

Trata-se de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com vistas a obter declaração de validade, à luz da Constituição, dos Planos Econômicos, popularmente conhecidos como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em razão da grande celeuma jurídica em torno dos expurgos inflacionários, decorrentes de suas implementações.

Com idêntica discussão tramitam nesse e. Tribunal os seguintes Recursos Extraordinários, com Repercussão Geral reconhecida:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

- RE 626.307;
- RE 591.797;
- RE 631.363; e
- RE 632.212.

A Advocacia Geral da União - AGU, em conjunto com algumas entidades de representação dos poupadores, como a FEBRAPO e o IDEC, e a CONSIF e FREBABAN, firmaram proposta de Acordo e submeteram a V. Exa. em petição protocolada **na data de 12/12/2017**, estando, ainda, pendente de análise.

No entanto, em razão de suas missões institucionais e corporativas, conforme dispõe o art. 44 da Lei Federal nº 8.906/94 – EAOAB, e figurando nos autos na qualidade de *amicus curiae*, este Conselho Federal da OAB apresenta preocupação com os termos da proposta de Acordo, visando, assim, contribuir com o debate e o melhor desate da questão.

Com efeito, preocupa a advocacia a seguinte cláusula da proposta de Acordo:

“3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO

(...)

Ressalta-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execução/cumprimento de sentença coletiva, será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento.” (grifo nosso)

De fato, em relação às ações condenatórias, restou assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais diretamente aos patronos das causas, seus legítimos titulares.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Aliás, é o que garante a Lei Federal nº 8.906/94 e o Novo CPC, assim como consolidada jurisprudência que fixou a tese de que os honorários pertencem aos advogados, constituem verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante nº 47) e direito autônomo que pode ser executado em nome próprio ou nos mesmos autos da ação principal (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.218.508, 1.347.736 e 1.102.473).

Portanto, tecnicamente observado o limite mínimo então previsto no art. 20, §3º, do CPC/1973, hoje objeto de disciplinamento no §2º do art. 85 do Novo CPC, **este Conselho Federal pondera acerca da possibilidade de deixar abertura redacional na cláusula para as hipóteses em que a decisão judicial fixou honorários em percentual acima de 10%** (dez por cento).

Isso porque, tratando-se de ações ordinárias, existem inúmeros casos em que a decisão judicial fixou honorários sucumbenciais acima de 10% (dez por cento), havendo, decerto, prejuízo aos titulares de tais créditos na hipótese de homologação da proposta de Acordo no parâmetro linear fixado.

Cuidando-se de direitos patrimoniais e disponíveis dos advogados e advogadas titulares, cabe a eles avaliar a conveniência na adesão voluntária ao Acordo, conforme percentual previsto, ou ressaltar o recebimento de seus honorários no parâmetro previsto na decisão judicial que a fixou, o que, para essa segunda hipótese, poderia em tese trazer algum embaraço para a efetividade e maior adesão ao Acordo em boa parte dos processos.

Portanto, **pondera-se no sentido de respeitar a legislação processual e o conteúdo das decisões judiciais.**

De outro lado, no que toca às execuções/cumprimento de sentença coletiva, segunda parte da cláusula do Acordo, a Ordem dos Advogados do Brasil manifesta sua preocupação com a modalidade de cessão automática e compulsória do advogado ou advogada titular do crédito.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É que, pertencendo ao patrono da causa a titularidade do crédito --- art. 23, EAOAB ---, o que impõe sua anuência expressa, *data venia*, há impropriedade na transação de parte de seus honorários como previsto no Acordo.


A remuneração do trabalho realizado pelos advogados e pelas entidades autoras das ações coletivas, que estão associadas à FEBRAPO, quer seja pela atuação nas Ações Cíveis Públicas, quer seja pela participação nas rodadas de negociação, deve ser respeitada. Todavia, os honorários fixados nas execuções/cumprimento de sentença coletiva não podem ser reduzidos, porquanto pertencem aos advogados que atuaram nessas demandas.

Pelo exposto, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB** apresenta suas ponderações e preocupações e requer seu acolhimento de modo a evitar eventuais empecilhos à plena efetividade e maior adesão da proposta de Acordo apresentada.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.


Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
Chefe Jurídico - OAB/DF 16.275

Charles Dias
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal da OAB/MA

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Alexandre Pontes Alves
OAB/DF 43.880